



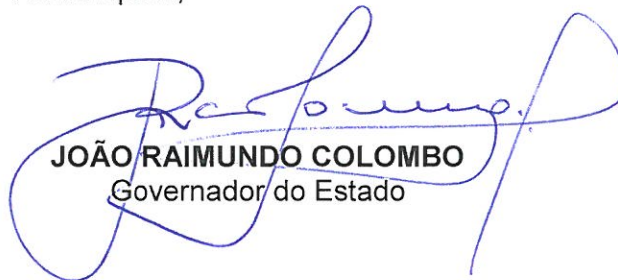
MENSAGEM Nº 990

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 456/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de
imóvel no Município de São José".

Florianópolis, 1º de novembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente 104ª Sessão de 07/11/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(13) FINANÇAS
(14) TRABALHO
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 08/11/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM Nº 186/2017

Florianópolis, 11 de outubro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo, por intermédio da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) o uso gratuito de 10 (dez) salas de aula, 2 (dois) parques de diversão, 1 (uma) secretaria, 1 (uma) sala e direção, 1 (uma) sala de vídeo, 1 (um) refeitório, 1 (uma) cozinha, 1 (uma) sala de professores e 1 (um) depósito m², parte do imóvel onde se encontra instalada a Fundação Catarinense de Educação Especial, matriculado sob o nº 4.706 no Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01193 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade dar continuidade ao atendimento da Educação Infantil pelo Município de São José.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Milton Martini

Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI Nº PL.10456.7/2017

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de São José.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), autorizado a ceder gratuitamente ao Município de São José, pelo prazo de 20 (vinte) anos, 10 (dez) salas de aula, 2 (dois) parques de diversão, 1 (uma) sala de secretaria, 1 (uma) sala de direção, 1 (uma) sala de vídeo, 1 (um) refeitório, 1 (uma) cozinha, 1 (uma) sala de professores e 1 (um) depósito, instalados sobre parte do imóvel matriculado sob o nº 4.706 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José e cadastrado sob o nº 01193 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade dar continuidade ao atendimento da educação infantil pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III – desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V – houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

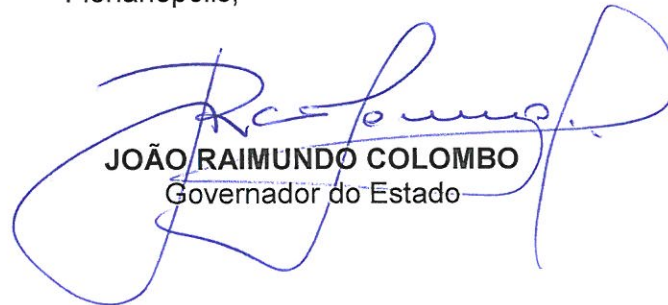
Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da FCEE ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado